

PROJETO DE LEI N° , DE 2007
(Do Sr. MARCELO MELO)

Regulamenta o disposto no § 4º do art.
18 da Constituição Federal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o disposto no artigo 18, § 4º, da Constituição da República, referente aos estudos de viabilidade municipal.

Art. 2º Os estudos de viabilidade municipal são apresentados e publicados de acordo com o previsto nesta lei.

Art. 3º Para os efeitos desta lei adotam-se as seguintes definições:

I – criação é a instituição de um novo Município a partir da emancipação de um ou mais de seus distritos;

II – incorporação é a absorção de um Município, que se extingue, por outro;

III – fusão é a união de um ou mais Municípios, que se extinguem, para o surgimento de um novo Município;

IV – desmembramento é a separação de parte do território de um ou mais Municípios para integrarem-se ao de outro preexistente.

623D2A8430

Art. 4º A elaboração do estudo cabe a pessoas físicas ou jurídicas contratadas pelos interessados.

§ 1º Para a elaboração do estudo, a pessoa física ou jurídica encarregada deve solicitar, por escrito e fundamentadamente, às entidades públicas federais, estaduais e municipais as informações necessárias.

§ 2º As entidades federais, estaduais e municipais a que for solicitada a prestação de informações devem proceder em regime de urgência.

Art. 5º O estudo de viabilidade deve examinar, preliminarmente, o atendimento aos seguintes requisitos no território de que disporá o novo Município ou novos Municípios, qualquer seja a operação:

I – população de, no mínimo, dez mil habitantes;

II – eleitorado não inferior a quarenta por cento da população;

III – existência de pelo menos um centro urbano consolidado.

§ 1º Considera-se consolidado o centro urbano que disponha, ao menos, do seguinte:

I – população aí residente não inferior a trinta por cento da existente no território;

II – rede de distribuição de energia elétrica;

III – unidades de atendimento à saúde;

IV – posto policial;

V- estabelecimentos de ensino fundamental que atendam, pelo menos, oitenta por cento da população do território;

VI – rede de telefonia pública.

§ 2º A verificação dos requisitos deve ocorrer, também, quanto ao território do Município ou Município remanescente, seja qual for a operação.

Art. 6º A segunda parte do estudo deve abordar os seguintes temas:

I – realidade e potencialidade da arrecadação de tributos municipais e estaduais;

II – estimativa de gastos com montagem ou adaptação de estrutura administrativa local, incluindo valores remuneratórios dos servidores públicos em geral;

III – estimativa de gastos variáveis com investimentos;

IV – análise das atividades e tendências econômicas presentes;

V – análise do centro ou centros urbanos existentes e das tendências de evolução ou involução;

VI – análise da produção de alimentos existentes e projeção da futura;

§ 1º Em relação a todos os temas, a análise deve indicar os dados utilizados e sua fonte e a metodologia aplicada no tratamento das informações.

§ 2º Outros temas podem ser examinados no estudo, desde que, justificadamente, guardem pertinência com eventuais peculiaridades do território ou territórios onde se pretende operar a criação, incorporação, fusão ou desmembramento.

§ 3º Na apresentação dos dados, sua análise e exposição de opinião, os responsáveis pelo estudo devem oferecer fundamentação.

Art. 7º Elaborado o estudo, os interessados devem publicar o texto em jornais de grande circulação em toda a área afetada pela operação de criação, incorporação, fusão ou desmembramento.

§ 1º Concomitantemente, os interessados devem comunicar a elaboração e publicação do estudo ao órgão federal competente, à Assembléia Legislativa e à Prefeitura do Município ou dos Municípios envolvidos na operação.

§ 2º Onde não houver jornais, a publicação faz-se do mesmo modo pelo qual o Poder Executivo e Legislativo do Município ou Municípios publicam seus atos normativos.

§ 3º Os documentos que compõem o estudo serão expostos da maneira prevista na lei local para os atos administrativos, e até o dia posterior ao de realização do plebiscito.

Art. 8º Recebida a comunicação, cabe ao Prefeito convocar a população para as audiências públicas e indicar o lugar de sua realização.

§ 1º Haverá três audiências públicas, sendo a primeira marcada para noventa dias a contar da publicação do estudo de viabilidade.

§ 2º As duas subsequentes realizar-se-ão, também, a intervalos de noventa dias a contar da antecedente.

§ 3º As audiências públicas serão presididas por um representante do órgão federal mencionado no artigo 7º, a quem cabe, também, manifestar, em nome da União, opinião sobre o estudo e sobre a operação pretendida.

§ 4º Na indicação do lugar onde se realizarão as audiências, o Prefeito responsável apontará prédio público que apresente condições adequadas à recepção dos cidadãos e à realização de debates, ouvida a opinião do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 5º Nas audiências terão direito a voz cinco cidadãos, que representarão os dois grupos, a favor e contra a aprovação, escolhidos no seio dos próprios grupos.

§ 6º Terão direito a voz nas audiências, igualmente, os representantes da União, do Estado e do Município ou Municípios envolvidos.

§ 7º Para os fins do previsto neste artigo, quando a operação envolver mais de um Município, os respectivos Prefeitos acordarão a qual deles caberão as responsabilidades previstas neste artigo, e o lugar das audiências será fixado em atenção à facilidade de acesso dos cidadãos.

Art. 9º Encerradas as audiências públicas, cabe à Assembléia Legislativa oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando providências necessárias à convocação e realização do plebiscito.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Passados mais de dez anos da promulgação da Emenda nº 15, de 1996, até hoje não foram inseridas no ordenamento jurídico as duas leis federais mencionadas no § 4º do artigo 18 da Constituição da República.

Há cerca de um mês apresentei à Mesa projeto de lei complementar dispondo sobre o período em que a criação de Municípios (e demais operações ali previstas) poderia realizar-se.

Agora, submeto à apreciação de meus pares o projeto de lei que visa a dispor sobre os estudos de viabilidade.

Elaborados e apresentados antes da consulta plebiscitória, os estudos têm a função de informar a população. Considerando a divergência de

idéias, busquei, no projeto, fazer com que os estudos propiciassem o debate, a discussão de opiniões diferentes sobre o mesmo tema.

Como elemento de instrução para a manifestação plebiscitária, sugeri que a apresentação dos estudos fosse seguida de audiência públicas, às quais serão chamados todos os atores interessados no processo.

Não só a população das áreas atingidas pela operação de criação, fusão, incorporação ou desmembramento, mas também a União, o Estado e o Município (ou Municípios).

Acredito que assim o debate haverá e será amplo e profundo.

Resta lembrar a meus pares que, sendo a lei privativa da União e não havendo balizamento específico para sua confecção, entendi melhor informar o texto do projeto com elementos que buscam tornar todo o processo que antecede o plebiscito um momento de firme exercício da cidadania.

O texto será visto e revisto nesta Casa e no Senado, e espero contribuições que o aperfeiçoem.

Peço o apoio, portanto, para que consigamos completar a lacuna legal existente há tanto tempo, e que tantos problemas tem causado.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado MARCELO MELO

623D2A8430

ArquivoTempV.doc

623D2A8430

